

04/08/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 94.353-5 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACIENTE(S) : WALDEMAR ANTONIO CARNEIRO
IMPETRANTE(S) : MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS N°
186357/2007-000-00-00.8 DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E CONCOMITANTE IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO E INDEFERIMENTO DO *HABEAS CORPUS* SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O fato de o *habeas corpus* impetrado ao Tribunal Superior do Trabalho ter sido extinto sem resolução do mérito impede o conhecimento da presente demanda, a fim de evitar supressão de instância.

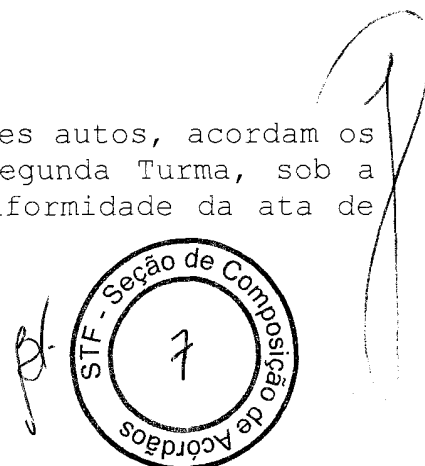
Por outro lado, estando em vigor o ato judicial apontado como violador da liberdade de locomoção do paciente, e tendo o tribunal de segundo grau mantido esse ato, impõe-se ao Tribunal Superior do Trabalho o exame da matéria.

Assim, como o recurso ordinário interposto à Corte Superior trabalhista não foi admitido na origem, só resta ao paciente o direito de ver apreciado o mérito do *habeas corpus* impetrado em seu favor ao Tribunal Superior do Trabalho.

Pedido não conhecido. Concessão de *habeas corpus* de ofício, para determinar ao impetrado que aprecie o mérito do *habeas corpus* lá impetrado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de

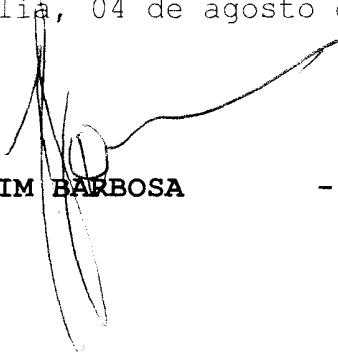


Supremo Tribunal Federal

HC 94.353 / SP

juízo de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de *habeas corpus* mas, conceder, de ofício, a ordem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de agosto de 2009.



JOAQUIM BARBOSA

-

Relator

04/08/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 94.353-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 PACIENTE(S) : WALDEMAR ANTONIO CARNEIRO
 IMPETRANTE(S) : MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
 COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS N°
 186357/2007-000-00-00.8 DO TRIBUNAL
 SUPERIOR DO TRABALHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Na
 decisão de fls. 242-244, assim relatei a questão:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WALDEMAR ANTONIO CARNEIRO, contra Relator de habeas corpus no Tribunal Superior do Trabalho, que extinguiu o writ sem julgamento do mérito.

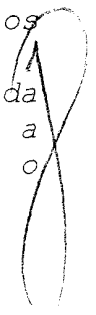
O impetrante requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para impedir que ele venha a ser preso por descumprimento do encargo de fiel depositário.

A ordem foi denegada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão que ensejou a interposição de recurso ordinário pelo paciente. Negou-se processamento ao apelo, por intempestividade.

Ao mesmo tempo em que interpôs Agravo de Instrumento contra a referida decisão, o impetrante ajuizou habeas corpus perante o Tribunal Superior do Trabalho, alegando que 'até que o referido processo seja remetido a este Egrégio Tribunal Superior e o recurso seja atuado e processado, **continua o paciente sob o risco de prisão iminente, em que pese a flagrante ilegalidade do decreto prisional**' (fls. 155).

A medida liminar foi **deferida** num primeiro momento, mas posteriormente o writ foi extinto **sem julgamento de mérito**, em decisão monocrática cujos fundamentos foram assim lançados (fls. 156):

'Considerando que, nos termos da argumentação expendida na inicial, a presente medida foi impetrada com o



objetivo de assegurar a liberdade de locomoção do paciente até o exame do recurso ordinário interposto no habeas corpus impetrado perante o TRT da 15ª Região e que, conforme informado pelo Presidente do Regional, o referido recurso não foi admitido, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. **Registre-se que, embora não tenha constado da decisão que deferiu a liminar, a medida foi examinada precariamente, em caráter substitutivo do recurso ordinário. Desse modo, tendo sido denegado seguimento ao apelo, por intempestivo, depara-se com a falta de interesse de agir superveniente, a impedir o exame nesta Corte da legalidade da ordem de prisão emanada do juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto. Vale ressaltar que, mesmo tendo sido interposto agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso ordinário, **não subsiste o interesse no prosseguimento do feito, considerada a possibilidade de o impetrante ajuizar ação cautelar para imprimir efeito suspensivo àquele recurso, com o conseqüente sobrestamento do decreto prisional. Do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC, cassando a liminar deferida.**”**

Depois disso, prestaram-se informações (fls. 263-276 e 326-332) e a Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão de ordem para que o TST aprecie o mérito do habeas corpus lá impetrado. Caso esse entendimento não seja acolhido, o Ministério Público Federal, subsidiariamente, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 283-288 e 334-335).

É o relatório.

HC 94.353 / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): O habeas corpus impetrado ao Tribunal Superior do Trabalho foi extinto sem resolução do mérito.

Logo, não há como essa Corte apreciar a presente demanda, sob pena de supressão de instância.

Por outro lado, como bem observou o Ministério Público Federal, "o Tribunal Superior do Trabalho deveria ter julgado o mérito da ordem lá impetrada" (fls. 286).

Isso porque, a não admissão, por intempestividade, do recurso ordinário interposto contra a denegação de *habeas corpus* impetrado ao TRT da 15ª Região não acarreta a superveniente falta de interesse de agir quanto ao writ dirigido ao TST, uma vez que a ordem de prisão considerada ilegal ainda persiste.

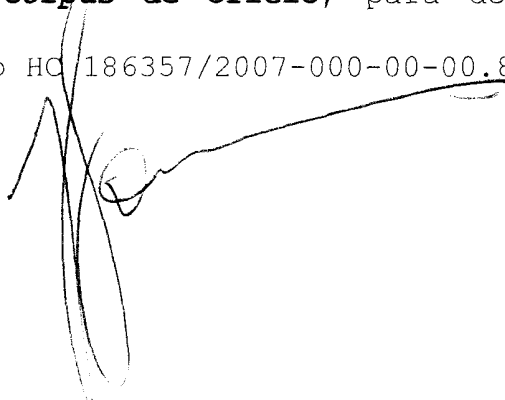
Noutras palavras, estando em vigor o ato judicial apontado como violador da liberdade de locomoção do paciente, e tendo o tribunal de segundo grau mantido esse ato, impõe-se ao TST o exame da matéria.

Assim, como o recurso ordinário interposto à Corte Superior trabalhista não foi admitido na origem, só resta ad

HC 94.353 / SP

paciente o direito de ver apreciado o mérito do *habeas corpus* impetrado ao TST em seu favor.

Do exposto, voto pelo **não conhecimento** do pedido e pela concessão de ***habeas corpus de ofício***, para determinar ao TST que aprecie o mérito do HC 186357/2007-000-00-00.8.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 94.353-5

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : WALDEMAR ANTONIO CARNEIRO

IMPTE.(S) : MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS N°

186357/2007-000-00-00.8 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Decisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido *habeas corpus*, mas concedeu, de ofício, a ordem, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.08.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador